

Recorrentes: NAMIR NUNES DA SILVA E OUTROS
Recorrido: ESDRON ANTÔNIO DE FARIA

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. USO DE MÁQUINAS NA PRODUÇÃO. OPERADOR INABILITADO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. É dever do empregador capacitar os empregados para o uso e manipulação das máquinas da linha de produção, já que o equipamento otimiza os lucros e são seus os ônus do negócio – cf. art. 2o., *caput.*, da CLT. Sob o prisma da Segurança no Trabalho, a obrigação vem versada no art. 157, II, da CLT: “*cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*”; no art. 19, parágrafos 1o. e 3o., da Lei 8.213/91: “*a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador*”; “*é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular*”; e no preceito prevencionista genérico do art. 7o., XXII, da CF: “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”. Especificamente quanto ao tema maquinário, há o parágrafo 1o., do art. 10, da Convenção OIT 119, promulgada no Brasil através do Decreto 1.255/94: “*o empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas*”. Assim abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente causado por máquina que vitima um trabalhador inabilitado à operação, nos termos do art. 7o., XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927, *caput.*, do CCB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

00398-2006-096-03-00-5-RO

RELATÓRIO

O MM. Juiz Paulo Gustavo de Amarante Merçon, através da r. sentença de f. 209/212, ratificou a decisão proferida nos autos da reclamatória 00313-2004-096-03-00-7, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho que resultou na morte de Valmir Nunes de Oliveira.

Os reclamantes – viúva e filhos – recorrem da decisão, argüindo, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez omitindo-se o julgador *a quo* na transcrição dos fundamentos de seu *decisum*. No mérito, insistem na responsabilidade patronal pelo acidente que ocasionou a morte do marido/pai, narrando fatores que contribuíram para o acontecimento: imposição de extenuantes jornadas; inaptidão do falecido-empregado para a atividade de limpeza da máquina que lhe acidentou; “*falta de orientação e treinamento específico para realizar a tarefa*”; não-instalação de Equipamento de Proteção Coletiva (f. 213/227).

Contra-razões às f. 228/235, repisando a imprudência do trabalhador como causa única do infortúnio.

Dispensado o parecer escrito do d. Ministério Público do Trabalho, consoante dispõe o art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelo ordinário foi subscrito por advogado devidamente constituído nos autos (procurações às f. 18/21); observou-se o prazo legal (v. f. 208/209 e 213); e há isenção no recolhimento das custas processuais (f. 212).

Atendidos aos pressupostos de lei, o apelo merece conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O juiz sentenciante limitou-se a chancelar a decisão proferida nos autos da reclamatória 00313-2004-096-03-00-7, sentença esta que, tratando dos

00398-2006-096-03-00-5-RO

mesmos fatos, em sede recursal viu-se extinta sem julgamento do mérito por incompetência absoluta. Eis as razões de decidir: *“os pedidos foram apreciados na r. sentença de 1o. grau proferida nos autos do Processo 313/2004 desta Vara do Trabalho, que os julgou improcedentes. Ainda que tecnicamente não se vislumbre o efeito da coisa julgada material, o reexame da questão em 1a . instância implicaria em desprestígio ao Poder Judiciário, mormente na hipótese de as sentenças restarem contraditórias. Em razão disso, à ausência de qualquer fato novo que viesse justificar decisão contrária àquela, decido reiterar os termos da primeira decisão proferida por esta Jurisdição Trabalhista ao examinar a presente lide indenizatória (fls. 86/91). A referida decisão rejeitou os pedidos de indenização por danos morais e materiais, ao não vislumbrar a culpa do empregador. Assim sendo, reitero o **decisum** da r. Sentença de 1o. grau proferida nos autos do Processo 313/2004 desta Vara do Trabalho, por seus próprios fundamentos, julgando improcedentes os pedidos do Reclamante”* (f. 211).

Em face disso, os recorrentes arguem negativa de prestação jurisdicional.

Mas não lhes assiste razão, considerando-se que o julgador *a quo* remeteu claramente aos fundamentos antes exarados pela mesma Vara do Trabalho, relativos aos mesmos fatos. Não há que se cogitar de falta de fundamentação já que a decisão chancelada e invocada traz razões de decidir bastantes (v. f. 88/89). A mera transcrição, por óbvio, era desnecessária. Aquele julgamento não subsistiu apenas porque o Tribunal, em exame recursal, deliberou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte. A leitura dos fatos, todavia, já fora feita pela Primeira Instância, optando o atual Sentenciante por adotá-la na íntegra.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

O acidente aconteceu quando o trabalhador efetuava a limpeza de manutenção da máquina agrícola de mistura e colheita de forragem. Assim consta no Boletim de Ocorrência policial: *“a vítima estava lubrificando um vagão forrageiro na fazenda e foi puxada pela esteira da máquina agrícola a qual produziu os ferimentos”* (f. 47).

A sentença entendeu pela conduta negligente e imprudente do trabalhador: *“não se pode atribuir à jornada de trabalho ou a eventual cansaço como causa do acidente, já que ocorrera durante a sua jornada cotidiana (...). Da leitura do laudo pericial e dos depoimentos prestados conclui-se que o trabalho no equipamento em que veio a sofrer o acidente era uma das atividades desenvolvidas*

00398-2006-096-03-00-5-RO

pelo de cujus no decorrer do contrato de trabalho. Há, neste equipamento (máquina), adesivos de avisos de perigo (fls. 66-68). Um simples olhar na carroceria do vagão forrageiro, com seus misturadores paralelos providos de hastes giratórias (fls. 147), demonstra que o mínimo que se pode esperar é a não aproximação pessoal das hastes enquanto ligadas. Desta forma, ao fazer a limpeza e lubrificação do vagão enquanto o trator e o equipamento estavam ligados, não há dúvida acerca da negligência e imprudência cometidas pelo de cujus, o qual, repita-se, lidava com o equipamento durante o período contratual” (f. 89/90).

Mas esta decisão, a meu sentir, está a merecer reforma – d.v..

É dever do empregador capacitar os empregados para o uso e manipulação das máquinas da linha de produção, já que o equipamento otimiza os lucros e são seus os ônus do negócio – cf. art. 2o., *caput*, da CLT.

Sob o prisma da Segurança no Trabalho, a obrigação vem versada no art. 157, II, da CLT: “*cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*”; no art. 19, parágrafos 1o. e 3o., da Lei 8.213/91: “*a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador*”; “*é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular*”; e no preceito prevencionista genérico do art. 7o., XXII, da CF: “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

Neste sentido, também, a lição de Edwar Abreu Gonçalves, em sua obra Manual de Segurança e Saúde no Trabalho: “*Despiciendo recordar a obrigação preventiva primordial do empregador no sentido de fornecer a seus empregados um ambiente de trabalho sadio e seguro, ou seja, isento de agentes ambientais nocivos que possam pôr em risco a saúde ou a integridade física de seus trabalhadores, como contrapartida do direito Constitucional dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho; posto que constitui responsabilidade constitucional dos empregadores adotar todas as medidas técnicas necessárias visando a redução ou eliminação das condições inseguras ou nocivas à saúde porventura existentes nos ambientes de trabalho. Na mesma direção de responsabilizar a empresa pela adoção de um ambiente de trabalho isento de fatores ou causas que possam provocar infortúnios do labor, a Consolidação das Leis do Trabalho possui determinações legais expressas*” - 2ª edição, 2.003, pág. 976.

Especificamente quanto ao tema maquinário, há o parágrafo 1o., do art. 10, da Convenção OIT 119, promulgada no Brasil através do Decreto

00398-2006-096-03-00-5-RO

1.255/94: *“o empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas”.*

Assim abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente, causado por máquina, que vitima um trabalhador inabilitado à operação, nos termos do art. 7o., XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927, *caput*, do CCB.

E aqui não há provas de que o empregador tenha orientado adequadamente o falecido-empregado para a tarefa de limpeza e lubrificação da máquina que lhe vitimou, consoante noticiou, com veemência, o i. louvado; veja-se:

“o perito solicitou evidências, mas essas não foram apresentadas pelo Reclamado, de que o acidentado tenha recebido treinamento, ou mesmo orientação para o processo que executava no momento do acidente” (f. 72);

“não existe evidência de que a vítima tenha tido acesso a qualquer ordem de serviço formal, ou mesmo procedimento operacional para operar tal equipamento” (f. 72);

“não existe evidência de treinamento da vítima nos riscos que o processo oferece” (f. 72);

“a partir do momento em que se permite operações com máquinas em movimento, sem ordens de serviço bem explicitadas, sem que o empregado receba treinamento para fazê-lo ou mesmo orientações quanto aos riscos inerentes ao equipamento, estamos expondo o empregado a condições de risco e conseqüentemente com grande potencial de ocorrência de acidentes. Conforme já explicitado no corpo do laudo, ficou evidenciado durante a diligência que o Reclamado desconhecia os riscos do equipamento, e conseqüentemente não orientava os empregados para tais riscos” (f. 82).

“não existe na Reclamada e nem acostado nos Autos procedimentos operacionais/ordens de serviços ou qualquer documento formal orientando o Empregado (acidentado) para os riscos inerentes às operações que realizava no Vagão Forrageiro ou em qualquer máquina que tenha realizado operações durante o pacto” (f. 82);

“está absolutamente convencido (...) que a atitude do empregado ao executar tarefas de risco nos processos de limpeza/lubrificação do equipamento (...) se deve a carência de orientação/treinamento, não só no que

00398-2006-096-03-00-5-RO

tange as particularidades operacionais do equipamento, mas também aos riscos inerentes a essas operações” (f. 83);

“ficou evidenciado o desconhecimento da legislação por parte do reclamado no que se refere a procedimentos operacionais para operação de máquinas e equipamentos” (f. 83);

“a baixa percepção de risco ficou evidenciada em ambas as partes (vítima e Reclamado)” (f. 83).

D.v., não bastam advertências genéricas e indiretas, como narrado na prova testemunhal: *“há adesivos na máquina alertando para o risco em sua operação; era o próprio “de cujus” que opera o trator que arrastava a máquina, tendo o “de cujus” deixado o trator ligado; (...) o depoente recebeu orientação a respeito do perigo na lida com a máquina”; “o depoente foi acerca do risco ao operar o equipamento [sic]” (v. f. 191).*

Faz-se imprescindível que venham aos autos elementos a demonstrar uma efetiva orientação do trabalhador para a tarefa de manuseio da máquina com segurança, com destaque, no caso dos autos, à proibição taxativa de sua limpeza com o motor em funcionamento. Neste aspecto, o manual de instrução do equipamento é esclarecedor: *“Perigo! Sempre desligue o motor do trator antes de fazer manutenção ou regulagem da máquina” (f. 161).*

Cabia ao empregador provar que efetivamente atendeu à sua obrigação, informando e prevenindo o empregado Valmir Nunes de Oliveira acerca dos procedimentos de limpeza da máquina forrageira, alertando-o claramente: jamais proceda à limpeza com a máquina ligada.

Em contestação, o réu até aventou *en passant* o repasse dessa norma proibitiva, deixando entrever que o empregado a descumprira deliberadamente – *“o que se poderia dizer sim é que o empregado até mesmo pelo excesso de intimidade com o manuseio do equipamento, deixou de observar a determinação do empregador e a advertência contida no próprio vagão/equipamento, ou seja, não efetuar a limpeza ou lubrificação com a máquina ligada” (f. 116).*

Esta defesa, contudo, ficou pairando no terreno das alegações, não havendo nos autos elementos que apontem para a real dação da ordem, tampouco para a existência de alertas no interior da máquina relativos à tarefa de sua limpeza. Ao que parece (não há fotos ou dados neste aspecto), os tais adesivos sinalizam genericamente para o perigo de manipulação do equipamento; não traçam diretrizes à rotina de limpeza e nem deixam clara a imprescindibilidade de desligamento da máquina para sua realização.

00398-2006-096-03-00-5-RO

Sem provas de que o trabalhador de fato tenha sido conscientizado da proibição de realização da operação com a máquina ligada, impõe-se concluir que a má-orientação foi a causa única do acidente, como, de resto, falou claramente o *expert* (repita-se): *“está absolutamente convencido (...) que a atitude do empregado ao executar tarefas de risco nos processos de limpeza/lubrificação do equipamento (...) se deve a carência de orientação/treinamento, não só no que tange as particularidades operacionais do equipamento, mas também aos riscos inerentes a essas operações”* *“ficou evidenciado o desconhecimento da legislação por parte do reclamado no que se refere a procedimentos operacionais para operação de máquinas e equipamentos”*; *“a baixa percepção de risco ficou evidenciada em ambas as partes (vítima e Reclamado)”*.

Por desatender à sua obrigação inarredável, responderá o reclamado pelas perdas decorrentes do acidente do trabalho que vitimou Valmir Nunes de Oliveira.

Os danos morais se relacionam com a dor, o receio, a angústia, e a redução da qualidade de vida, a que se sujeita a família do falecido, a viúva e os filhos, que se viram privados da companhia do esposo/pai, em condições funestas. Tais sentimentos e fatos concretos não se apagam com o tempo, ainda que a vida tenha que retomar seu curso normal.

À ausência de lei específica, o valor da indenização deve ser arbitrado em montante que atenda aos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, a fim de mitigar o equilíbrio rompido.

Como se sabe, o objetivo desta indenização é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do ofendido nem sirva de intimidação para a reclamada.

Isto posto, arbitro em R\$30.000 ,00 o valor total da indenização, a ser rateado, em partes iguais, entre os quatro reclamantes (viúva e 3 filhos). A reparação assim estabelecida atende a seu escopo: mitiga a dor em que se vê mergulhada a família do ex-empregado e serve de reprimenda à omissão patronal, sem olvidar o fato de se tratar de demanda contra pequeno-agricultor (vide fotos de f. 68/71).

Por outro lado, não há prova de perdas materiais *in concreto*. A viúva e a filha menor encontram-se a expensas da Previdência Social, recebendo

00398-2006-096-03-00-5-RO

benefício de pensão (f. 32); os outros dois filhos são maiores e já constituíram família própria; e não há notícias de gastos funerários ou outros que demandem reparação.

Assim sendo, dá-se provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no total de R\$30.000 ,00.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso, sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, estabelecida no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencido o Exmo. Juiz Marcus Moura Ferreira, que deferia a indenização por dano moral em face de pensão. À condenação arbitrou o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), importando em custas a R\$600,00 (seiscentos reais), pelo reclamado.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2006.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS

Juíza Relatora